



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 2016

CD/16529.66590-15

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º O previsto no caput inclui os documentos públicos e privados que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades públicos e privados.

§ 3º Os efeitos jurídicos da digitalização de documentos não se aplicam a documento não digital cujo porte ou apresentação seja exigido ou que possua elementos de segurança.”(NR)

“Art. 2º-A O documento digital, obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei, na forma do regulamento, terá o mesmo valor probatório do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.”(NR)

“Art. 2º-B O documento digital obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei por órgão da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do regulamento, e suas reproduções são dotadas de fé pública, possuindo o mesmo valor do documento original.

§ 1º A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal deverá preservar os documentos não digitais classificados como de valor permanente, conforme definido pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que armazenados em meio eletrônico.

§ 2º Constatada a fidedignidade do documento digital pela Administração Pública, após um ano da digitalização, o documento não digital que lhe deu origem não classificado como de valor permanente poderá ser eliminado, na forma do regulamento.

§ 3º A eliminação referida no § 2º será precedida de lavratura de termo próprio pela autoridade responsável pela digitalização.

§ 4º Eventual impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digital acarretará ao órgão ou entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.”(NR)

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, de forma a assegurar a fidedignidade, integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

.....”(NR)

“Art. 4º Para a produção dos efeitos jurídicos previstos nesta Lei, o armazenamento de documento digital em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverá garantir sua fidedignidade, integridade, autenticidade, e indexação, que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digital armazenado em meio eletrônico deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e acesso para aferição de integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digital deverão ser realizados de acordo com o regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digital deverá ser, preferencialmente, interoperável, independente de plataforma tecnológica e permitir a inserção de metadados.”(NR)

Art. xxx O art. 425 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 425

.....

VII - os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto

em lei específica.

....."(NR)

Art. Xxx A Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....
Parágrafo único. O documento não identificado como de valor permanente poderá ser eliminado se digitalizado na forma da lei.

....."(NR)

Justificação

A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, trouxe importantes avanços para a digitalização de arquivos.

Contudo, ao manter a guarda de documentos físicos, ainda que digitalizados, acaba por impedir que avancemos rumo à desmaterialização de processos.

Naquele momento, tal manutenção fez-se necessária diante da falta de elementos que garantissem a integridade, autenticidade e fidedignidade da conversão do arquivo do meio físico para o meio digital e da ausência de compatibilização com as demais leis que regem a guarda dos acervos públicos. A proposta em tela resolve essas questões.

No art. 1º, esclarece os conceitos de documento, digitalização e documento digitalizado e o âmbito de aplicação da Lei.

No art. 2º-A, trata de garantir que a digitalização de documento possui o mesmo valor probante que o documento original e, quando feita por servidor público, é dotada pela lei de fé pública e específica que documentos de valor permanente seguem a mesma regra aplicada à guarda em geral dos acervos dos órgãos públicos, não podendo ser eliminados, ainda que digitalizados.

No art. 3º, prevê que as condições gerais para a realização do processo de digitalização.

No art. 4º, prevê a associação de elementos descritivos para garantir a

CD/16529.66590-15

integridade, autenticidade, fidedignidade, interoperabilidade e indexação dos acervos digitalizados. Os requisitos técnicos serão definidos em regulamento, visto que as opções tecnológicas para tal avançam em grande velocidade.

No conjunto, as alterações propostas permitem o desenvolvimento rumo à desmaterialização dos processos, já amplamente implementada no judiciário. O Novo Código de Processo Civil, inclusive, incorpora os documentos digitais e digitalizados como válidos para os fins de direito, sendo necessário refletir essa situação na Lei nº 12.682, de 2012, e complementá-la com a garantia do valor probatório do documento digitalizado.

O acréscimo na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências atua no mesmo sentido da harmonização legislativa sobre arquivos públicos.

ASSINATURA

Fernando Francischini
Solidariedade / PR

CD/16529.66590-15